

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2009

(Apenso o PL nº 7.992, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre infração relacionada ao transporte de criança em motocicleta.

Autor: Deputado PROFESSOR VICTORIO GALLI

Relator: Deputado DIEGO ANDRADE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Por erro material ocorrido na reunião ordinária realizada no dia 04 de setembro de 2013, quando foi aprovado o texto consensual, no qual inadvertidamente deixei de expressar na redação final apresentada neste Órgão Técnico as alterações sugeridas pelo deputado Hugo Leal, decidi o Presidente da Comissão de Viação e Transportes, deputado Rodrigo Maia, acatar as reclamações apresentadas pelo Colega, para que constassem no texto as modificações aprovadas. Para correção das mudanças acolhidas, apresentamos novo Substitutivo, que altera o Art. 244, Inciso V, conforme as notas taquigráficas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
Relator

D2571AD132

D2571AD132

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.401, DE 2009

(E ao apenso PL nº 7.992, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista, para dispor sobre o transporte de crianças e de outros passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que trata do mototaxista, para dispor sobre o transporte de crianças e de outros passageiros em motocicletas, motonetas e ciclomotores.

Art 2º O art. 244 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

.....

V – transportando criança até onze anos, ou com idade entre doze e dezesseis anos sem usar bota, colete e capacete,

D2571AD132

D2571AD132

ou que não tenha condições de cuidar de sua própria segurança, de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

.....

X – sem utilizar colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de alças laterais para apoio do passageiro, quando transportar menor de dezesseis anos.

.....” (NR)

Art 3º O art. 2º da Lei 12.009, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

IV – estar vestido com colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de alças laterais para apoio do passageiro e de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

V – fornecer capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado DIEGO ANDRADE
Relator

D2571AD132

D2571AD132